



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35413.000453/2001-58
Recurso nº 148.798 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.651 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1994 a 28/02/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA. SEGURADOS. OUTRAS ENTIDADES. NÃO CIENTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN

Não cientificação do recorrente acerca de diligência efetuada - cerceamento de defesa, nula a decisão de 1º instância.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos anular a decisão de primeira instância. Vencido o conselheiro Elias Sampaio Freire, que votou por não declarar a nulidade

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 100/103, refere-se a contribuições correspondentes a parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como contribuições de segurados (não descontadas), no montante de R\$ 691.227,02 (seiscentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), abrangendo o período de 03/1994 a 02/2000

2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 100/103 e planilhas de apuração de Fls. 104/176, o presente lançamento fiscal compõe-se de 7 (sete) levantamentos, tendo por fatos geradores:

As diferenças entre os salários-de-contribuição informados nas folhas de pagamento e aqueles constantes das guias de recolhimento (GRPS), no período de 09/95 a 13/98 (levantamento "001");

as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais autônomos, no período 10/96 a 12/98 (levantamento "002");

a obrigatoriedade de retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto dos serviços prestados mediante cessão/empreitada de mão-de-obra, no período de 03/99 a 06/99 (levantamento "003");

as remunerações pagas ao segurado José Mauri Zanco, caracterizado empregado pela fiscalização, no período de 03/94 a 12/96 (levantamento "004");

os valores relativos a cestas básicas fornecidos aos funcionários no período de 05/95 a 01/99, sem que houvesse inscrição do órgão público no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (levantamento "005");

as remunerações pagas a empregados de empresas prestadoras de serviços no período de 01/95 a 12/98, sendo o salário-de-contribuição apurado com base em percentuais aplicados a Notas Fiscais/faturas; face à solidariedade da contratante e à ausência de guias de recolhimento específicas (levantamento "006");

as contribuições não descontadas dos segurados - comissionados e outros, no período de 01/1995 a 02/2000 (levantamento "007"). Conforme descrito no item 2 do referido Relatório Fiscal, na apuração dos valores ,

Na apuração dos valores lançados foram examinados, entre outros, os seguintes elementos: processos e convites de Licitação Pública, contratos e Notas Fiscais de prestação de serviços, guias de recolhimentos previdenciários, folhas de pagamentos, processos de empenho diversos, notas fiscais de aquisição de cestas básicas; a fiscalização instruiu os autos com cópias autenticadas de folhas de pagamento e guias de recolhimento, por amostragem, relativas às diferenças apuradas no levantamento "001".

Tempestivamente a empresa apresentou defesa tempestiva em 2 que contesta os seguintes lançamentos:

com relação ao levantamento "001", aduz que as diferenças encontradas dizem respeito aos comissionados e a alguns médicos; os primeiros não seriam segurados

obrigatórios do RGPS anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, enquanto que os médicos já recolhem sobre o salário teto ao INSS;

com relação ao levantamento "002", aduz que nem todos os processos pesquisados referem-se a autônomos, sem que houvesse solicitação prévia das guias de recolhimento previdenciários afetadas;

com relação ao levantamento "004", aduz que o Sr. José Mauri Zanco não é empregado público nem autônomo prestador de serviços, pois era proprietário das máquinas agrícolas locadas e só as operava nas horas que bem entendia, a título de colaboração com a Merenda Escolar;

com relação ao levantamento "005", aduz que atualmente o Município encontra-se inscrito no PAT, e que a eventual contribuição previdenciária não deve incidir sobre a parcela suportada diretamente pelo empregado;

com relação ao levantamento "006", aduz que a legislação pertinente à solidariedade data de abril de 1995, sendo inexigíveis os lançamentos relativos às notas fiscais emitidas em 01/95 e 02/95; mais, alega ter sido surpreendido pelo lançamento, requerendo prazo de 60 dias para contatar as empresas prestadoras de serviços, e apresenta, às fls. 207/215, cópias não autenticadas de guias de recolhimento relativas às empresas AGE, Campeã Guaçu e Construtora Vendemiatti Ltda., requerendo que os respectivos valores sejam deduzidos do montante apurado;

finalmente, com relação ao levantamento "007", aduz a impugnante que os médicos sofrem desconto pelo teto de contribuição em outras empresas, apresentando, às fls. 216/217, declarações neste sentido relativas aos servidores João de Barros Neto, Mauri Otavio Camargo Cunha e Carlos de Camargo.

Requer o cancelamento da presente NFLD

Face às alegações e documentos apresentados pelo órgão público na peça impugnatória, foram os autos baixados em diligência para manifestação do Auditor-Fiscal notificante, conforme despachos de fls. 231/233 a 245/246.

Em atendimento às referidas solicitações, o AFPS notificante instrui os autos com as Informações Fiscais de fls. 234/243 e 249/251, respectivamente, manifestando-se pela retificação dos valores lançados nos levantamentos "001", "005", "006" e "007".

A empresa não foi intimada do resultado da diligência.

A Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Previdenciária em São João da Boa Vista, por meio da DECISÃO NOTIFICAÇÃO Nº 21.435.4102301/2001, julgou o lançamento procedente em parte, retificando o valor do débito para R\$ 615.584,07 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR de fls. 256/299;.

Não conformada a contribuinte interpôs recurso ordinário a este Conselho, conforme razões expendidas às fls. 314/320, em que reproduz as mesmas razões aduzidas em sua impugnação

Estes autos foram objeto de apreciação pela então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que por meio do decisório nº 786/2003

converteu o julgamento em diligência para que fosse caracterizado o real vínculo de subordinação, entre o Sr. José Mauri Zanco com a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

A diligência foi cumprida, conforme Informação de fls. 366/367, sem que o Recorrente dela fosse intimado.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por isso o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a contribuições correspondentes a parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como contribuições de segurados (não descontadas), no montante de R\$ 691.227,02 (seiscentos e noventa e um mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos), abrangendo o período de 03/1994 a 02/2000

Face às alegações e documentos apresentados pelo órgão público na peça impugnatória, foram os autos baixados em diligência para manifestação do Auditor-Fiscal notificante, conforme despachos de fls. 231/233 a 245/246.

Em atendimento às referidas solicitações, o AFPS notificante instrui os autos com as Informações Fiscais de fls. 234/243 e 249/251, respectivamente, manifestando-se pela retificação dos valores lançados nos levantamentos "001", "005", "006" e "007".

A Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Previdenciária em São João da Boa vista, por meio da DECISÃO NOTIFICAÇÃO Nº 21.435.4102301/2001, julgou o lançamento procedente em parte, retificando o valor do débito para R\$ 615.584,07 (seiscentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR de fls. 256/299;

Posteriormente, a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, converteu o julgamento em diligência, cujo cumprimento resultou em nova retificação do débito.

Porém, analisando os autos verifica-se que Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foi emitida informação fiscal e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo exarada DN, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

Dessa forma, constata-se que, após a impugnação do sujeito passivo e antes do julgamento de 1ª instância, o processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante se manifestou rebatendo as razões trazidas pela recorrente em sua defesa.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira

instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Impõe salientar que nos termos do § 2º, do Art. 59, do Decreto 70.235/1972, a Receita Federal do Brasil deve cientificar o sujeito passivo dessa decisão, dar ciência de todas as diligências e de seus respectivos resultados, reabrir prazo para defesa e tomar as devidas providências para a continuação do contencioso.

Dessa maneira, a decisão não se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em desacordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Pelo exposto;

Voto por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, nos termos acima expostos.

Cleusa Vieira de Souza.